

**MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 7.895 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**REQTE.(S)** : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR  
**REQDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**EMENTA:** “PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TSE E POSSIBILITAR OS ATOS DE CAMPANHA DO REQUERENTE”. PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SEQUER FOI INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

– **Não cabe** ao Supremo Tribunal Federal, por constituir medida evidentemente prematura, **outorgar** eficácia suspensiva a recurso extraordinário sequer interposto contra acórdão proferido por instância de inferior jurisdição (o TSE, no caso). **Precedentes.**

– **Incumbe** ao próprio Presidente do Tribunal de origem, enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, **conceder**, excepcionalmente, **efeito suspensivo** a apelo extremo já formalmente interposto, **em decisão provisória** cuja eficácia – **observados** os pressupostos viabilizadores dessa tutela cautelar

PET 7895 MC / RJ

(RTJ 174/437-438) – vigorará **até que o Supremo Tribunal Federal**, em sendo formulado o juízo positivo de admissibilidade, **venha a ratificá-la**.

**Esse entendimento** – *que se reflete na jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847, v.g.) – **apoiase em orientação que reconhece ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido a possibilidade** de exercício do poder geral de cautela, **enquanto não efetivado**, por ele, **o controle de admissibilidade** sobre o recurso extraordinário **interposto** pela parte interessada (Pet 7.842-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Enunciados 634 e 635 da Súmula da jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal. **CPC/2015**, art. 1.029, § 5º, inciso III, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016.

**DECISÃO: Trata-se** de “pedido cautelar para suspender os efeitos do acórdão do TSE e possibilitar atos de campanha”, com pedido de medida liminar, **deduzido** com o objetivo de conferir **eficácia suspensiva** a recurso extraordinário **ainda não interposto** pelo ora requerente.

Os autos **revelam** que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, **no âmbito do Processo** nº 0603231-22.2018.6.19.0000, **denegou** o pedido de registro de candidatura de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, **em virtude** do reconhecimento, **quanto ao ora requerente, da causa de inelegibilidade** fundada no art. 1º, I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90 (**na redação dada** pela Lei

PET 7895 MC / RJ

Complementar nº 135/2010), **fazendo-o em julgamento** que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

*“Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2018. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘I’, da LC 64/90. Condenação por ato de improbidade administrativa proferida pela 15ª Câmara Cível do TJRJ.*

*I – Condenação proferida por órgão colegiado. Suspensão dos direitos políticos. Ato doloso de improbidade administrativa. Lesão ao patrimônio público. Enriquecimento ilícito. Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral.*

*II - Preenchimento cumulativo dos requisitos de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Caracterização da inelegibilidade. Precedentes do TSE.*

*III - Não apenas o enriquecimento ilícito próprio, mas também o de terceiro é apto a preencher o requisito da alínea ‘I’, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória. Precedentes do TSE. Acórdão condenatório que consagra expressamente o Enriquecimento ilícito de empresários e representantes de ONG’s que receberam verbas públicas para prestar serviços essenciais de saúde mas não o fizeram.*

*IV – Procedência da impugnação. Indeferimento do Registro de Candidatura. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘I’, da LC 64/90. Pedido ministerial de concessão de tutela de evidência prejudicado. Intimação da Coligação para que proceda à substituição do candidato.” (grifei)*

**Em razão desse julgamento, que indeferiu o registro de candidatura** do ora requerente, **foi interposto** o pertinente recurso ordinário para o E. Tribunal Superior Eleitoral (**RO** nº 060323122/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES), **que veio a ser improvido, determinando, ainda,** aquela Alta Corte judiciária, **“a proibição de repasse de novos recursos à campanha do recorrente e o encerramento imediato dos atos de campanha”** (grifei).

PET 7895 MC / RJ

Essa decisão, emanada do E. Tribunal Superior Eleitoral, sofreu a oposição de embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação por parte daquela Alta Corte judiciária.

Sendo esse o contexto, cabe verificar, preliminarmente, se se revela viável, ou não, na espécie, a outorga de eficácia suspensiva a um recurso extraordinário que, até o presente momento, sequer foi interposto contra o v. acórdão emanado do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Como precedentemente enfatizado, cabe lembrar, por ser processualmente relevante, que o próprio autor da presente postulação cautelar deixou expressamente assinalado, em sua petição inicial, que a presente demanda tem por objetivo “a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário que será interposto contra v. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, no bojo do Recurso Ordinário nº 0603231-22.2018.6.19.0000, que indeferiu o registro de candidatura de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira” (grifei).

Tenho para mim, considerado o quadro processual ora delineado, que se mostra prematuro o ajuizamento, na espécie, deste “pedido cautelar para suspender os efeitos do acórdão do TSE e possibilitar atos de campanha”, eis que o recurso extraordinário a que se pretende outorgar eficácia suspensiva sequer foi interposto na causa principal, como expressamente reconhecido pelo autor da presente demanda.

Esse aspecto que venho de ressaltar assume relevantes consequências de ordem processual, pois, como se sabe, ausente o indispensável ato de interposição do apelo extremo, não há como conferir tratamento processual autônomo, nesta instância jurisdicional, à demanda ajuizada pelo ora requerente (AC 1.710-ED/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – AC 2.151-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 1.639-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 1.650-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 1.827/RJ,

PET 7895 MC / RJ

Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 2.592-MC/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA’. **PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEQUER** INTERPOSTO. **CONCESSÃO**, NÃO OBSTANTE, PELO RELATOR DA CAUSA. **INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FORMULAÇÃO**, NO CASO, **DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE** (CPC/2015, ART. 1.021, § 2º). **EXERCÍCIO**, NA ESPÉCIE, DE TAL PRERROGATIVA PROCESSUAL. **EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDO. CONSEQUENTE RESTAURAÇÃO DA PLENA EFICÁCIA** DO ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, VIABILIZANDO-SE, DESSE MODO, A **REGULAR CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES** NO ESTADO DO AMAZONAS.

– **Não cabe** ao Supremo Tribunal Federal, por prematuro, outorgar eficácia suspensiva a recurso extraordinário **sequer interposto** contra acórdão proferido por instância de inferior jurisdição (o TSE, no caso). **Precedentes**.

– **Incumbe** ao próprio Presidente do Tribunal de origem, enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, outorgar, excepcionalmente, efeito suspensivo ao apelo extremo, em decisão provisória cuja eficácia – observados os pressupostos viabilizadores dessa tutela cautelar (RTJ 174/437-438) – vigorará até que o Supremo Tribunal Federal, em sendo formulado o juízo positivo de admissibilidade, venha a ratificá-la.

Esse entendimento – que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847, Rel. Min. MOREIRA ALVES – AC 3.700-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 2.653-AgR/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 2.961-QO/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) – apoia-se em

PET 7895 MC / RJ

*orientação que reconhece ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada. Enunciados 634 e 635 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. CPC/2015, art. 1.029, § 5º, inciso III, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016.”*

(Pet 4.342-MC-AgRsegundo/DF, Ministro CELSO DE MELLO)

A fase em que presentemente se acha a causa principal (RO nº 060323122/RJ), com embargos de declaração a serem ainda apreciados pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representa obstáculo que impede a tramitação autônoma da presente demanda cautelar, pois não há possibilidade de vinculação deste pedido de tutela de urgência a qualquer processo que, instaurado por seu autor, esteja, hoje, em andamento no Supremo Tribunal Federal.

As razões que venho de expor já bastam para inviabilizar o processamento autônomo do presente “pedido cautelar para suspender os efeitos do acórdão do TSE e possibilitar atos de campanha”, afastando, em consequência, a possibilidade processual de outorga, nele, mediante atuação “per saltum”, de efeito suspensivo a um recurso extraordinário – insista-se – sequer interposto e, portanto, ainda inexistente.

Nem se diga, de outro lado, por mero favor dialético, que se mostraria iminente a interposição de recurso extraordinário neste caso. É que, ainda assim, não se revelaria admissível o ajuizamento, nesta Corte, da presente demanda, porque, sem a formulação do necessário juízo positivo de admissibilidade (que pressupõe, por óbvio, a interposição e a existência de recurso extraordinário), não se instaura, ordinariamente, a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (RTJ 110/458 – RTJ 112/957 – RTJ 174/437-438, v.g.).

PET 7895 MC / RJ

Isso significa, portanto, que, ausente esse necessário juízo positivo de admissibilidade (porque sequer deduzido, no caso, o pertinente recurso extraordinário), torna-se inadmissível, por evidentemente prematura, a própria tramitação do presente “pedido cautelar para suspender os efeitos do acórdão do TSE e possibilitar atos de campanha” perante o Supremo Tribunal Federal (RTJ 116/428, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – RTJ 127/4, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – RTJ 140/756, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 172/419, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 176/653-654, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 914/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 965/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 1.841/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Pet 1.865/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“MEDIDA CAUTELAR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO – PRETENDIDA OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA – INADMISSIBILIDADE – PROCEDIMENTO EXTINTO – DECISÃO REFERENDADA.

– A concessão de efeito suspensivo, seja a recurso extraordinário ainda não admitido, seja àquele cujo trânsito já foi recusado na instância de origem, seja, também, a agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou processamento ao apelo extremo, não se mostra processualmente viável, pois a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade. Precedentes.”

(RTJ 191/123-124, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É por esse motivo que esta Corte tem reiteradamente advertido que “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” (Súmula 634/STF – grifei). E, com maior razão, também falece competência a este Tribunal, quando se tratar de recurso extraordinário sequer interposto, como sucede na espécie, porque

PET 7895 MC / RJ

**nem mesmo** ainda julgados os embargos de declaração **opostos** ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral.

**Em suma: a ausência**, no caso, **de interposição do próprio recurso extraordinário impede a instauração da jurisdição cautelar** do Supremo Tribunal Federal, **que não poderia, assim, apreciar, autonomamente, e em caráter originário, a postulação** formulada por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira **na presente** sede processual.

**Sendo assim**, e tendo em consideração aspectos de ordem **estritamente processual, não conheço** deste “pedido cautelar para suspender os efeitos do acórdão do TSE e possibilitar atos de campanha”, **ante a ausência do recurso extraordinário a que se pretende conferir eficácia suspensiva.**

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2018 (00h20).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator